



PROCESSO N.º	:	2.339-6/2015
PRINCIPAL	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.415/0001-44
ASSUNTO	:	CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO – EXERCÍCIO DE 2015
GOVERNADOR	:	JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de iniciar a abordagem dos aspectos que julgo mais relevantes na apreciação destas contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, entendo necessário apresentar, assim como o fez o ilustre Procurador-Geral de Contas no seu judicioso parecer, breve esclarecimento sobre a natureza da manifestação que será externada por este Tribunal de Contas.

Com efeito, dispõe o art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, cujo exercício deve contar com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, consoante o disposto no art. 47 da Constituição Estadual, tudo em simetria como o modelo previsto na Constituição Federal.

Daí que a este Tribunal compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e Estadual mediante parecer prévio. Em relação ao Governador do Estado, essa manifestação deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento, com posterior remessa à Assembleia Legislativa, que atuará como instância julgadora.

Importante realçar que o art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), ressalva que a elaboração do parecer prévio



não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas são apresentadas em separado e aí sim julgadas por este Tribunal, uma vez que a atividade de gestor fiscal não se confunde com a de ordenador de despesas, na medida em que esta segunda atribuição decorre, em regra, de competência exercida por força de delegação, respondendo a autoridade delegada diretamente pelos atos de gestão, cabendo aos Chefes de Poderes eventual corresponsabilização mediante constatação de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Nas contas de governo se efetua o exame global de informações das quais se possam extrair elementos capazes de refletir a situação das finanças do Estado, revelando como se deu a execução orçamentária, o cumprimento dos programas governamentais, possibilitando ainda aferir os níveis de endividamento, atendimento aos limites de gastos previstos no ordenamento constitucional e infraconstitucional, assim como a observância ao princípio da transparência, conforme pormenorizado na Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal.

Efetuadas essas considerações de natureza introdutória, que entendo indispensáveis para situar a sociedade sobre o alcance da competência do Tribunal de Contas por ocasião da análise das Contas de Governo, passo a pronunciar-me sobre os apontamentos mais relevantes suscitados pela Equipe de Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Para contextualização e compreensão de todos os elementos que envolvem o exame das contas de governo, faz-se imprescindível a abordagem em relação às peças de planejamento que compõem o modelo orçamentário brasileiro, na forma definida no art. 165 da Constituição Federal. A saber: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.



Essas peças de planejamento utilizadas pelo Estado demonstram quais são os planos e programas de trabalho para um determinado período, cuja execução resultará, em tese, no alcance dos objetivos previamente definidos.

O PPA do Estado de Mato Grosso para o período 2012 a 2015 foi instituído pela Lei Estadual nº 9.675, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 20 de dezembro de 2011.

A LDO referente ao ano de 2015, foi aprovada pela Lei nº 10.233/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 30 de dezembro de 2014.

Já a LOA do Estado de Mato Grosso, referente ao ano de 2015, foi aprovada pela Lei nº 10.243/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 31 de dezembro de 2014.

O orçamento previsto para o exercício em análise foi de **R\$ 13.653.061.831,00** (treze bilhões, seiscentos e cinquenta e três milhões, sessenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais).

O Balanço Orçamentário consolidado do Estado apresentou uma variação de **19,31%**, entre o valor do Orçamento Inicial e Final, executado durante o exercício. As alterações orçamentárias resultaram num acréscimo do Orçamento do Estado no valor de **R\$ 2.636.051.385,10** (dois bilhões, seiscentos e trinta e seis milhões, cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), conforme registros do sistema FIPLAN, informações contidas no Parecer Conclusivo da CGE/MT e Balanço Geral do Estado, resultando no orçamento final de R\$ **16.289.113.216,10** (dezesseis bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, cento e treze mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos).

Quanto ao valor acrescido no Orçamento Inicial, **R\$ 1.839.806.707,32** (um bilhão, oitocentos e trinta e nove milhões, oitocentos e seis mil, setecentos e sete reais e trinta e dois centavos) originou-se da fonte de recursos resultantes de excessos de arrecadações; **R\$ 766.682.024,32** (setecentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, vinte e



quatro reais e trinta e dois centavos) foram de superávit financeiro e os demais R\$ 29.562.653,46 (vinte e nove milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) foram de convênios celebrados.

GESTÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ASPECTOS DA RECEITA PÚBLICA

Para o exercício de 2015, a receita prevista foi de **R\$ 13.653.061.831,00**, (treze bilhões, seiscentos e cinquenta e três milhões, sessenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais), sendo executado (arrecadado) o montante de **R\$ 14.055.373.323,68** (catorze bilhões, cinquenta e cinco milhões, trezentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), o que representa **2,95%** acima do valor projetado na LOA (Lei Orçamentária Anual), considerando as deduções das receitas e as operações de natureza intraorçamentárias.

Sabe-se que a Receita Corrente Líquida – RCL constitui o parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação.

No exercício em exame, a RCL do Estado apurado pela Equipe de Auditoria totalizou **R\$ 11.732.991.068,52** (onze bilhões, setecentos e trinta e dois milhões, novecentos e noventa e um mil, sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Houve um crescimento de **6,65%** da RCL em 2015 quando comparado ao exercício anterior, todavia inferior aos percentuais alcançados nos últimos três exercícios (2012 a 2014).

A arrecadação das receitas próprias tributárias totalizou o montante de **R\$ 11.204.122.135,43** (onze bilhões, duzentos e quatro milhões, cento e vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), sendo que o ICMS respondeu por **85,17%**, o que revela a importância desse tributo na arrecadação estadual, que sofreu incremento de **11,39%** quando comparado ao



exercício de 2014.

No que concerne à **dívida ativa**, de acordo com o FIP 215 - Balancete Mensal de Verificação, o total bruto no exercício de 2015 somou **R\$ 24.282.279.363,38** (vinte e quatro bilhões, duzentos e oitenta e dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), sendo que no exercício em análise houve um acréscimo de **45,97%** do total inscrito em comparação com o ano anterior (**R\$ 16.635.679.999,48**), correspondendo ao maior percentual de evolução dos últimos quatro anos, conforme se depreende do seguinte demonstrativo:

Histórico da Dívida Ativa no período de 2011 a 2015:

Exercício	2011	2012	2013	2014	2015
Dívida Ativa (R\$)	10.885.708.579,4 9	11.508.232.612,5 1	12.249.249.835,30	16.635.679.999, 48	24.282.279.363,38
% de variação por exercício	-	5,72%	6,44%	35,81%	45,97%

Fonte: Anexos 14 da Lei 4.320/64 – Balanço Patrimonial referentes aos exercícios de 2011 a 2014 disponível em <http://www.sefaz.mt.gov.br/portal/Financeiro/ContGovernamental/BalancoGeral.php> e Fip 215- Balancete Mensal de Verificação emitido em 06/04/2016.

Embora se tenha constatado variação positiva de **53,74%** na arrecadação da Receita da Dívida Ativa, o valor alcançado no exercício de **R\$ 68.536.986,36** (sessenta e oito milhões, quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) retrata pouca efetividade na cobrança se comparado ao referido estoque.

Essa realidade me leva a propor a elaboração de recomendação no sentido de ser agilizada a implantação do "Plano de Ação de Recuperação de Dívida Ativa" encaminhado a este Tribunal pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício nº 252/2016/GAB/PGE), do qual se vê como uma das ações a serem implementadas a contratação de instituição para auxiliar na recuperação dessa dívida, segundo os parâmetros estabelecidos na Resolução de Consulta nº 23/2015-TCE/MT.

Quanto a renúncia da receita, observou-se crescimento contínuo nos últimos cinco anos, apresentando no exercício de 2015 um incremento de **7,94%** no valor da renúncia quando comparado com o ano de 2014, embora tenha sido



esta a menor variação desde 2012, provavelmente em decorrência da publicação do Decreto Estadual nº 04, de 02/01/2015, o qual em seu art. 3º suspendeu o recebimento, o processamento, a avaliação e a concessão de novos pedidos de benefícios fiscais ou de quaisquer outras pretensões que impliquem em Renúncia de Receita pelo Estado de Mato Grosso pelo prazo de 90 (noventa) dias, renovável por igual período.

De acordo com o FIP 215- Balancete Mensal de Verificação, no exercício de 2015 foram contabilizados o montante de **R\$ 1.623.856.675,41** (um bilhão, seiscentos e vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) relativos aos Incentivos Fiscais decorrentes dos diversos programas vigentes no Estado, cumprindo-me realçar que o Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC é o mais representativo dos programas, abarcando **99,65%** dos incentivos concedidos pelo Estado ao longo do exercício em análise.

Aqui entendo oportuno abrir um parentese para informar que por meio da Portaria n.º 134/2014 –TCE-MT foi instituída comissão específica com o fito de analisar os Incentivos Fiscais concedidos pelo Governo do Estado no exercício de 2014, inclusive quanto a eventual compensação desta Renúncia de Receita. A referida comissão ainda não concluiu os trabalhos, a qual terá por resultado uma análise detalhada dos Incentivos Fiscais vigentes no Estado, que subsidiará os trabalhos de auditoria sobre esse relevante tema.

GESTÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ASPECTOS DA DESPESA PÚBLICA

Para o exercício de 2015, a despesa inicialmente autorizada na LOA foi de **R\$ 13.653.061.831,00** (treze bilhões, seiscentos e cinquenta e três milhões, sessenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais). No entanto, após as alterações orçamentárias esse montante elevou-se para **R\$ 16.289.113.216,10** (dezesseis bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, cento e treze mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos) - Anexo 12 – Balanço Orçamentário. .

Dessa despesa autorizada (**R\$ 16.289.113.216,10**) foi realizada



(empenhada) o montante de **R\$ 14.353.056.092,63** (catorze bilhões, trezentos e cinquenta e três milhões, cinquenta e seis mil, noventa e dois reais e sessenta e três centavos), gerando uma economia orçamentária de **R\$ 1.936.057.123,47** (um bilhão, novecentos e trinta e seis milhões, cinquenta e sete mil, cento e vinte e três reais e quarenta e sete centavos).

Conforme ressaltado pela Equipe de Auditoria, no grupo das Despesas Correntes, especificamente nas Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, inclusos nessa análise as Despesas Intraorçamentárias, verifica-se uma aplicação mais retraída no período de 2014/2015 de **16,19%** em relação ao período de 2013/2014 que foi de **17,95%**. Nota-se ainda que nos últimos cinco anos (2011/2015), a Despesa com Pessoal elevou-se no percentual de **76,77%**, valor este considerado expressivo para esse lapso de tempo.

Outro aspecto digno de nota se refere ao fato de que houve em 2015 um incremento de **60,74%** na despesa correspondente à Amortização da Dívida quando comparado ao exercício anterior. Contudo os Investimentos e as Inversões Financeiras tiveram uma queda expressiva de **51,87%** e **85,86%**, respectivamente, indicando uma diminuição de aplicação em bem de capital.

As **Despesas com Pessoal** do Poder Executivo Estadual totalizaram o montante de **R\$ 5.841.714.494,35** (cinco bilhões, oitocentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e trinta e cinco centavos), correspondente a **50,20%** da RCL, descumprindo o limite máximo de **49%** estabelecido no art. 20, inc. II, “c” da LRF, enquanto que as despesas do Estado como um todo alcançou **60,33%** da RCL, contra o limite de **60%** legalmente previsto. Este apontamento será analisado de modo pormenorizado mais adiante, oportunidade em que abordarei as providências já adotadas pelo gestor visando a correção da irregularidade.

Ainda no que se refere as Despesas com Pessoal, tema que se encontra em evidência no Estado de Mato Grosso, tem-se que a série histórica registra no período de 2011/2015 significativo aumento de **76,77%**, sendo que somente no exercício em apreço essa evolução foi de **16,19%**.



Quanto as despesas por Poder em relação ao total de gastos com pessoal, verifica-se que o Poder Executivo teve um dispêndio de **85,07%**, seguido pelo Judiciário com **8,31%**, Legislativo/TCE com **3,58%** e Ministério Público com **3,04%**.

As **despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino** totalizaram **R\$ 2.282.419.856,63** (dois bilhões, duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), o que correspondeu a **25,46%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o limite de **25%** previsto no art. 212 da Constituição Federal. No entanto, não restou observado o limite de **35%** previsto no art. 245 da Constituição Estadual, fato que levou a Equipe de Auditoria a mater a situação como irregular no relatório final de análise de defesa, pelo que a matéria será enfrentada adiante com maior percucienteza.

No que tange ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB**, o Estado destinou para sua formação o valor de **R\$ 1.652.972.665,00** (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), equivalente a 20% da base de cálculo legalmente prevista, atendendo, assim, o disposto no art. 3º, da Lei nº 11.494/2007.

Não houve constatação de qualquer irregularidade na aplicação dos recursos do mencionado Fundo, sendo que do total das transferências recebidas para sua formação, no montante **R\$ 1.291.007.906,26** (um bilhão, duzentos e noventa e um milhões, sete mil, novecentos e seis reais e vinte e seis centavos), **72,79%** foram destinados para remuneração do magistério, em observância ao art. 22 da supracitada Lei.

O Estado aplicou **R\$ 272.791.858,33** (duzentos e vinte e sete milhões, setecentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Superior**, que representa **2,34 %** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 11.636.649.237,02**



(onze bilhões, seiscentos e trinta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e dois centavos), cumprindo o que estabelece o artigo 246, III, da Constituição Estadual (**2,20%** para o exercício de 2015).

Em despesas relativas à **ações e serviços públicos de saúde**, no exercício de 2015 o Estado destinou o montante de **R\$ 1.105.443.783,03** (um bilhão, cento e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e três centavos), que correspondeu a **12,33%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos seus Municípios.

Dessa forma, foi aplicado pelo Estado o percentual mínimo de 12% no financiamento das ações e serviços públicos de saúde estabelecidos na Lei Complementar nº 141/2012.

Ressalto que não foram consideradas as despesas liquidadas na função 10, no montante de **R\$ 109.471.596,71** (cento e nove milhões, quatrocentos e sententa e um mil, quinhentos e noventa e seis reais), da Unidade Orçamentária 11303 - Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, em decorrência de não representarem ações e serviços públicos de saúde.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

Receita Arrecadada	R\$ 15.624.339.663,33	=	0,98
Despesa Empenhada	R\$ 15.939.317.045,59		

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.320/64, Balanço Orçamentário 2015.

Esse resultado indica que para cada **R\$ 1,00 (um real)** de despesa realizada, arrecadou-se apenas **R\$ 0,98** (noventa e oito centavos) de receita, gerando um déficit de execução no montante de **R\$ 314.977.382,26** (trezentos e quatorze milhões, novecentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos).



No entanto, como bem salientado pela representação ministerial e pela equipe de auditoria responsável pela análise destas contas, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o cálculo acima pode ser ajustado, mediante compensação ou ajuste do déficit de execução através de eventual superávit financeiro do ano anterior, utilizado para abertura de créditos adicionais, bem como o resultado superavitário do RPPS, como pode ser evidenciado abaixo, com a exclusão das operações intraorçamentárias (Resolução Normativa nº 43/2013):

Rubrica	Valor
(a) Receita arrecadada	R\$ 15.624.339.663,33
(b) Receita intraorçamentária	R\$ 1.568.966.339,65
(c) Receita ajustada (a - b)	R\$ 14.055.373.323,68
(d) Despesa realizada	R\$ 15.939.317.045,59
(e) Despesa intraorçamentária	R\$ 1.586.260.952,96
(f) Despesa ajustada (d - e)	R\$ 14.353.056.092,63
(g) Resultado orçamentário (c - f)	-R\$ 297.682.768,95
(h) Saldo de exercício anterior utilizado para créditos adicionais	R\$ 766.830.328,08
(i) Resultado orçamentário ajustado (g - h)	R\$ 469.147.559,13

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.320/64, Balanço Orçamentário 2015.

Portanto, com os ajustes previstos nas normativas vigentes, o Resultado de Execução Orçamentária apresenta superávit de **R\$ 469.147.559,13** (quatrocentos e sessenta e nove milhões cento e quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).

Situação Financeira – Quociente da Situação Financeira (QSF)

Ativo Financeiro	R\$ 6.776.090.653,01	=	1,08
Passivo Financeiro	R\$ 6.280.163.523,98		

Fonte: Anexo 13 e 14 da Lei nº 4.320/64, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial 2015.

Esse resultado indica que houve superávit financeiro na ordem de **R\$ 495.927.129,03** (quatrocentos e noventa e cinco milhões, novecentos e vinte e



sete mil, cento e vinte e nove reais e três centavos), podendo assim, servir de recurso para abertura de crédito adicional no exercício seguinte.

8.5.3. Inscrição de Restos a Pagar – Quociente de inscrição de Restos a Pagar

Restos a pagar	R\$ 751.272.653,62	=	0,05
Despesa realizada	R\$ 14.353.056.092,63		

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa realizada, foram inscritos apenas R\$ 0,05 (cinco centavos) de restos a pagar.

Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar

Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

Rubrica	Valor
Disponibilidade Financeira ¹ (a)	R\$ 1.867.823.587,29
Depósitos de Terceiros ² (b)	R\$ 1.378.407.975,95
Saldo Previdenciário ³ (c)	R\$ 60.193.696,52
Soma (d = a - b - c)	R\$ 429.221.914,82
Restos a Pagar ⁴ (e)	R\$ 955.371.947,44
Restos a Pagar Previdenciários ⁵ (f)	R\$ 950.990,69
Soma (g = e - f)	R\$ 954.420.956,75
Quociente (d / g)	0,44

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) de disponibilidade financeira para o seu pagamento.

Vale mencionar, todavia, que no cálculo acima, são considerados os **restos a pagar não processados** (destaquei), os quais não têm exigibilidade imediata e são passíveis de anulação, caso não sejam liquidados no decorrer deste exercício financeiro.

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (QSF)

Saldo financeiro 2015	R\$ 1.867.823.587,29	=	1,25
-----------------------	----------------------	---	------

1 Saldo disponível para o exercício seguinte – Balanço Financeiro

2 Anexo 17 – Lei 4320/64

3 Balanço Financeiro (RPPS)

4 Anexo 17 – Lei 4320/64

5 Anexo 17 – Lei 4320/64 (RPPS)



Saldo financeiro 2014	R\$ 1.489.688.213,12		
-----------------------	----------------------	--	--

Fonte: Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, Balanço Financeiro 2015.

Trata-se de resultado indicando que o saldo financeiro que passou para o exercício corrente é superior ao saldo financeiro anterior, indicando um saldo positivo, uma vez que os recebimentos do exercício foram superiores aos pagamentos.

DA RESPONSABILIDADE FISCAL

No que tange à responsabilidade fiscal, entendo que o aspecto digno de nota se refere ao fato do Estado de Mato Grosso ter encerrado o exercício com um *superavit primário* no valor de **R\$ 411.418.189,89** (quatrocentos e onze milhões, quatrocentos e dez mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), valor a ser direcionado para o pagamento do serviço da dívida e para redução do seu estoque total (dívida líquida), enquanto que as alterações impostas à Lei Orçamentária estimaram *déficit* de **R\$ 234.606.074,00** (duzentos e trinta e quatro milhões, seiscentos e seis mil, setenta e quatro reais).

DA DÍVIDA PÚBLICA

A dívida consolidada líquida no exercício de 2015 alcançou o valor de **R\$ 5.240.718.798,90** (cinco bilhões, duzentos e quarenta milhões, setecentos e dez mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), montante menor que a do exercício anterior, que foi de **R\$ 5.326.273.095,03** (cinco bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, duzentos e setenta e três mil, noventa e cinco reais e três centavos), em decorrência do *superávit* primário retratado linhas atrás.

Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

Dívida Consolidada Líquida	R\$ 5.240.718.689,59	=	0,45
Receita Corrente Líquida	R\$ 11.636.649.237,02		

Esse resultado indica que a soma das obrigações de longo prazo é inferior a soma dos recebimentos correntes líquidos, ou seja, a dívida líquida pública do Estado, no exercício analisado, equivale a 45% da RCL, portanto de



acordo com a norma legal que estabelece o limite de endividamento de até 200% da Receita Corrente Líquida.

Vale ressaltar, ainda, a redução de 9% (nove) pontos percentuais em relação ao exercício anterior, quando o QLE foi de 54% da RCL.

Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)

Amortização da Dívida (*)	R\$ 808.162.359,91	=	0,07
Receita Corrente Líquida	R\$ 11.636.649.237,02		

(*) Inclui juros e demais encargos da dívida

Esse resultado indica que a soma dos dispêndios da dívida pública, incluindo juros, encargos e amortização do principal, alcançou o percentual de **7%** da Receita Corrente Líquida, de acordo com o estipulado no inciso II do artigo 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal que é de **11,5%**.

O valor registrado da Dívida Fundada foi de **R\$ 7.103.607.922,49** (sete bilhões, cento e três milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), apresentando variação de **9%**, enquanto que no exercício anterior a variação registrada foi de **16%**.

Já no que se refere à dívida flutuante, que consiste nos compromissos de curto prazo, ou seja, inferior a 12 (doze) meses (restos a pagar, serviços da dívida, depósitos e débitos de tesouraria), o valor registrado em 2015 foi de **R\$ 6.327.750.247,93** (seis bilhões, trezentos e vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), o que representa a significativa variação positiva de **165%**, a maior dos últimos 05 (cinco) exercícios.

Efetuadas essas considerações sobre o que entendo serem os principais aspectos orçamentário e financeiro retratados nestas contas de governo, passo a abordar pontualmente as irregularidades remanescentes, ratificadas pela Equipe de Auditoria quando da elaboração do relatório técnico de defesa.

“AA 04. Limite Constitucional Legal - Gravíssima. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº



101/2000):

Os gastos com pessoal do Poder Executivo Estadual totalizaram o montante de R\$ 5.841.714.494,35, correspondente a 50,20% da RCL, descumprindo o limite máximo de 49% estabelecido no art. 20, inc. II, “c” da LRF – item 7.4.2.;

Os gastos com pessoal do Estado totalizaram o montante de R\$ 7.020.487.649,50, correspondente a 60,33% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. II, da LRF - item 7.4.3.;"

Em razão da relevância da matéria, sobretudo porque classificada como irregularidade de natureza gravíssima pela Equipe de Auditoria, analiso, em primeiro plano, o questionamento atinente aos gastos com pessoal.

Quanto ao referido apontamento, o Chefe do Poder Executivo asseverou que foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no dia 29 de janeiro de 2016, Plano de Providências do Controle Interno, conforme prevê a Lei Complementar nº 550/2014, elaborado pelas equipes técnicas da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) e da Secretaria de Estado de Gestão (SEGES) sob a coordenação da Controladoria Geral do Estado (CGE), contendo medidas para a recondução da despesa de pessoal ao limite. Tal Plano de Providências visou atender às recomendações do Relatório Técnico do TCE/MT de acompanhamento das Contas do Governo do 4º bimestre/2015.

Informou o defendente que amparado no artigo 66 da LRF e segundo as diretrizes da Nota Técnica nº 002/2016/NGER/SEGES da Secretaria de Estado de Gestão, o Poder Executivo adotou as seguintes medidas objetivando a readequação da despesa com pessoal ao patamar legal:

- a) Suspensão do Pagamento de Indenizações, providência que, segundo dados do Sistema Estadual de Administração – SEAP, já teria proporcionado uma economia de aproximadamente **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), representando uma redução de **93,5%** em indenizações de férias e **96,5%** em indenizações de licenças-prêmio;
- b) Reforma Administrativa, com implementação da Lei



Complementar nº 566/2015, que dispôs sobre a organização administrativa do Estado, o que teria proporcionado ainda em 2015 a redução de **13,43%** dos cargos comissionados, resultando na economia de **R\$ 15.877.395,76** (quinze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).

- c) Suspensão da concessão de aumentos de carga horária, vedando-se a ampliação das jornadas de trabalho;
- d) Suspensão das negociações com Sindicatos no que se refere às concessões de vantagens para as carreiras, o que foi formalizado por meio do Ofício nº 1.598/GAB/SEGES/2015.

Ao final ponderou o defendente que embora as medidas implementadas não tenham permitido retorno do gasto de pessoal aos limites estipulados na LRF, evitou o crescimento da despesa, requerendo o afastamento da irregularidade.

De fato, constatou-se no Sistema Control-P o encaminhamento do Plano de Providências citado, em 29 de janeiro de 2016, por meio do protocolo nº 18694/16.

Ao analisar os argumentos da defesa, a Equipe Técnica responsável, após reportar-se às providências já adotadas pelo Poder Executivo, destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu artigo 23⁶, diz que se ultrapassado o limite, o ente possui o prazo de 2 quadrimestres seguintes para se adequar, reduzindo já no 1º quadrimestre 1/3 do excedente (33,33%).

Daí que a Equipe procedeu à análise do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, oportunidade em que se observou que em relação ao Governo do Estado de Mato Grosso - Poder Executivo, o percentual ficou em **51,20%** da Receita Corrente Líquida – RCL no 2º quadrimestre de 2015, excedendo em 2,20% o limite máximo que é de 49%. No quadrimestre seguinte, ou seja, 3º

⁶“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição.”



quadrimestre, o limite ficou em **49,74%** da RCL, reduzindo, portanto, em **1,46%** de um quadrimestre para o outro⁷.

Destacou que a LRF, em seu artigo 66⁸, ainda aumenta esse prazo de reenquadramento para o dobro do estabelecido no artigo 23, nos casos de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto – PIB nacional, regional ou estadual. No entanto, ressaltou a Equipe Técnica que mesmo sendo permitido ao Governo do Estado duplicar o prazo para reenquadramento do limite de gasto com pessoal, deve-se atentar para as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 e no artigo 23⁹ da LRF.

Assim, concluiu que apesar de estar sendo cumprido o disposto no artigo 23 da LRF pelo Governo do Estado, na medida em se efetivou redução maior que 1/3 já no primeiro quadrimestre seguinte, teria persistido ao longo do exercício de 2015 excesso quanto ao limite máximo permitido na LRF, em seu art. 20, inciso II, alínea “c”, sendo certo que a maioria das ações a serem executadas

⁷Relatório de Gestão Fiscal – Despesas com Pessoal – Republicado em 12/04/2016

⁸ “Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

⁹ § 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.”

9“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.” (Grifo nosso).



estão com prazos previstos para 2016, circunstância que manteria inalterada a realidade do exercício sob exame.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que os aumentos reais proporcionados por leis de carreiras aprovadas entre 2007 e 2014 acarretaram o atual estouro no limite de gastos com pessoal, pelo que a gestão atual não pode ser responsabilizada por atos de seus antecessores, segundo o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, que impede a penalização de quem não tenha sido causador do ato ilícito, tendo invocando precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema¹⁰.

Daí que em razão do aludido princípio e ainda em virtude das medidas de contenção de gastos com pessoal adotadas pela atual gestão do Governo de Mato Grosso, opinou por sanar a irregularidade para as contas de governo de 2015.

A meu ver, a questão relativa à intranscendência subjetiva da responsabilidade é de menor importância no contexto sob exame. O ponto relevante foi a adoção pelo Chefe do Poder Executivo das medidas saneadoras previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Comprovada a implementação de medidas corretivas, com reflexos no quadrimestre imediatamente seguinte, com redução das despesas total com pessoal de **51,20%** para **49,74%** da RCL, dentro, portanto, da margem legal exigida pelo art. 23 do mencionado diploma legal, evidente que não há como ser punido o gestor durante o período que a legislação lhe outorga para adequação dos referidos gastos.

Entendimento diverso implicaria em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como tornaria letra morta o conjunto de dispositivos da LRF que permitem ao gestor a correção de rumos da política fiscal, justamente para que não possa futuramente ser punido.

Assim, acolho o parecer ministerial no ponto em que determina o

¹⁰ Segundo o Min. Luiz Fux, “não se pode inviabilizar a administração de quem foi eleito democraticamente e não foi responsável diretamente pelas dificuldades financeiras que acarretaram a inscrição combatida” (STF. Plenário. ACO 1848 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 06/11/2014)



saneamento da irregularidade em tela para o exercício de 2015, com o acompanhamento das ações implementadas e de seus efeitos na redução do gasto com pessoal, pela relatoria responsável pela análise das Contas do Governo do Estado de 2016, advertindo-se desde logo o Chefe do Poder Executivo que a não adequação dos gastos até o final do 3º quadrimestre do exercício ora em curso poderá resultar na prática de irregularidade de natureza gravíssima.

3) AB99. Limite Constitucional Legal - Grave. Irregularidade referente a Limite Constitucional Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

Não aplicação do percentual mínimo de 35% (R\$ 3.137.348.070,99) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois foi aplicado o montante de R\$ 2.282.419.856,63, o qual representa 25,46% da Receita Base de Cálculo de R\$ 8.963.851.631,41 (artigo 245 da Constituição Estadual)

Ainda observando o critério da relevância da irregularidade, passo a analisar o tema referente a não aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de, no mínimo, 35% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na forma estabelecida no art. 245 da Constituição Estadual.

Trata-se de tema que ano após ano suscita debate por ocasião do exame das contas de governo do Estado, na medida em que a Carta Política Estadual diverge da redação do art. 212 da nossa Lei Maior, que fixa em 25% o valor a ser investido.

Notificado, o gestor alegou que em 25/11/2015, por meio da Emenda Constitucional nº 76, foi acrescentado o inciso III ao artigo 245¹¹ da Constituição Estadual, fixando a forma e o período em que o Estado deve atingir os 35% de

¹¹Art. 245 o Estado aplicará anualmente o percentual estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de educação escolar, devendo alcançar os 35% (trinta e cinco por cento) nos termos do inciso III. (Nova redação dada ao caput pela EC 76/15)

[...]

III - a fim de atingir o percentual de 35%, o Estado acrescentará anualmente um mínimo de 0,5% nos exercícios financeiros de 2016 até 2035.(Aumentando EC 76/15)."



investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, segundo a defesa, o Estado de Mato Grosso deverá acrescentar 0,5% (meio por cento) da RCL ao percentual previsto na Constituição Federal/88 a partir do exercício de 2016, de forma a atingir no ano de 2035 o percentual fixado, ou seja, os 35% (trinta e cinco por cento) em educação.

A Equipe Técnica rejeitou os argumentos do defendant, por entender que o mencionado inciso adicionado ao artigo 245 da Constituição Estadual, começou a vigorar em 2016.

Daí que os efeitos da Emenda nº 76/2015 não impactariam sobre o exercício de 2015, citando em defesa desse entendimento precedentes do Supremo Tribunal Federal que tratam do efeito retroativo mínimo que se deve conferir às Emendas Constitucionais.

Aduziu, por fim, que a citada Emenda decorreu de atendimento à recomendação do Tribunal de Contas contida no Parecer Prévio nº 04/2015 – TP, no sentido do Poder Legislativo promover a adequação do artigo 245 da Constituição Estadual ao artigo 212 da Constituição Federal.

De início, não concordo com a assertiva da Equipe responsável no sentido de que o Poder Legislativo teria atendido à recomendação formulada por este Tribunal no supracitado parecer prévio, uma vez que é fácil notar que o modelo adotado pelo legislador constituinte derivado estadual não guarda sintonia com o texto da Constituição da República Federativa do Brasil.

De mais a mais, o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas é de que o cumprimento do percentual previsto no art. 212 da Lei Maior contempla a regra de investimento de recursos oriundos de impostos e transferências para manutenção e desenvolvimento do ensino, como se vê do quadro adiante, onde constam os percentuais tidos como regulares nos exercícios de 2011 a 2014. A saber:



Histórico do percentual de Aplicação em Educação:

Educação – 2011/2015	Percentual de Aplicação (%)
Exercício 2011	27,86%
Exercício 2012	26,15%
Exercício 2013	25,35%
Exercício 2014	25,31%

Não bastasse isso, como bem posto pelo ilustre representante do Ministério Púlcio de Contas, este Tribunal de Contas, ao apreciar as contas do Governo do Estado, exercício de 2013, acompanhou, à unanimidade, voto proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, que alicerçado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, endendeu ser inconstitucional o art. 245 da Carta Política Estadual. Extrai-se do parecer ministerial o seguinte e elucidativo trecho da mencionada manifestação:

"A despeito da competência deste E. Tribunal de Contas em matéria de controle de constitucionalidade, destaco a existência de decisão do Colendo STF suspendendo idêntica normativa constitucional do Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se da ADI nº. 820-RS cujo acórdão restou assim ementado:

'Art. 202 da Constituição de Estado do Rio Grande do Sul. Lei estadual 9.723. Manutenção e desenvolvimento do ensino público. Aplicação mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da receita resultante de impostos. Destinação de 10% (dez por cento) desses recursos à manutenção e conservação das escolas públicas estaduais. Vício formal. Matéria orçamentária. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos arts. 165, III, e 167, IV, da CF. Preliminar de inviabilidade do controle de constitucionalidade abstrato. Alegação de que os atos impugnados seriam dotados de efeito concreto, em razão da possibilidade de determinação de seus destinatários. Preliminar rejeitada. Esta Corte fixou que 'a determinabilidade dos destinatários da norma não se confunde com a sua individualização, que, esta sim, poderia convertê-lo em ato de efeitos concretos, embora plúrimos' (ADI 2.137- MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12.5.2000). A lei estadual impugnada consubstancia lei-norma. Possui generalidade e abstração suficientes. Seus destinatários são determináveis, e não determinados, sendo possível a análise desse texto normativo pela via da ação direta. Conhecimento da ação direta. A lei não



contém, necessariamente, uma norma; a norma não é necessariamente emanada mediante uma lei; assim temos três combinações possíveis: a lei-norma, a lei não norma e a norma não lei. As normas que não são lei correspondem leis-medida (Massnahmegesetze), que configuram ato administrativo apenas completável por agente da Administração, portando em si mesmas o resultado específico ao qual se dirigem. São leis apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. Os textos normativos de que se cuida não poderiam dispor sobre matéria orçamentária. Vício formal configurado – art. 165, III, da CF – iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo das leis que disponham sobre matéria orçamentária. Precedentes. A determinação de aplicação de parte dos recursos destinados à educação na ‘manutenção e conservação das escolas públicas estaduais’ vinculou a receita de impostos a uma despesa específica – afronta ao disposto no art. 167, IV, da CF/1988. (ADI 820, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-3-2007, Plenário, DJE de 29-2-2008.)

(...)

Na qualidade de órgão de controle externo, distinto do Legislativo, em respeito à transcendência dos motivos determinantes das decisões do C. STF acima transcritas (efeito vinculante da fundamentação das decisões nas ADIs), acolho a preliminar da defesa, para, afastando a incidência, no caso, da norma do artigo 245 da Constituição Estadual, considerar como incidente no âmbito desta fiscalização externa o texto do artigo 202 da CF/88, e reconhecer o cumprimento pelo Estado de Mato Grosso, no exercício em exame, da aplicação do mínimo de 25% das receitas dos impostos na manutenção do ensino.” (Processo nº 7.549-3/2014)

Assim, tal como posto pelo ilustre Procurador-Geral de Contas, em respeito sobretudo aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da separação dos poderes, entendo que deva ser considerada sanada a irregularidade em questão, pois a iniciativa das leis que disponham sobre matéria orçamentária é privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser admitida vinculação da receita de impostos a uma despesa específica mediante adoção de modelo distinto daquele previsto na Constituição Federal.

EB-99. Controle Interno – Grave. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

Ineficiência da CGE/MT, no quesito coordenação técnica das UNICESI, em desacordo com as determinações contidas nos artigos 6º e 7º da LC nº 198/2004 – item 5.3;

O gestor defendente argumentou que de acordo com o art. 6º da LC



nº 198/2004, alterada pela LC nº 550/2014, as UNICESI – Unidades Setoriais de Controle Interno subordinam-se tecnicamente à CGE/MT – Controladoria Geral do Estado, enquanto que a vinculação administrativa se dá em relação à própria Unidade fiscalizada, competindo aos gestores destas a designação dos servidores para atenderem as necessidades de cada órgão.

Aduziu que as atribuições da CGE/MT encontram-se elencadas no artigo 5º da LC nº 198/2004, enquanto as atribuições das UNICESI estão elencadas no artigo 7º da LC nº 198/2004, alterada pela LC nº 550/2014.

Informou que durante todo o exercício de 2015, a CGE/MT, por intermédio da Superintendência de Desenvolvimento dos Subsistemas de Controle – SDC, promoveu cursos de formação acerca das atribuições das UNICESI aos novos responsáveis que foram nomeados para nelas atuar e também para seus assessores.

Afirmou que a forma como os servidores das UNICESI atuaram nos órgãos foi definida no Plano Anual de Avaliação e Controle Interno PAACI/2015, documento que levou em consideração vários fatores para sua elaboração, como por exemplo: levantamentos das impropriedades apontadas pelos Órgãos de Controle, número de servidores lotados na própria UNISECI, entrevista com os Responsáveis pela Área Sistêmica. Desta forma, as Equipes das UNICESI desenvolvem suas atividades objetivando atender as atribuições elencadas na referida Lei Complementar.

Ressaltou que ainda dentre as atividades a cargo das UNICESI consta a de encaminhar as prestações de contas mensais e o Balanço Geral Anual de responsabilidade dos gestores dos órgãos à CGE, isso após revisá-los segundo procedimento previsto em *check-list*.

Além de várias outras atividades de coordenação e orientação das atividades das UNICESI, a CGE/MT enfatizou que ainda realiza visitas técnicas aos órgãos e os atende em suas sedes, sempre que necessária a orientação ou



auxílio.

Esclareceu que a Equipe da Superintendência de Desenvolvimento dos Subsistemas de Controle – SDC da CGE/MT é responsável por acompanhar as UNICESI no desenvolvimento de suas atribuições, contando com uma Equipe de 03 Auditores do Estado e 04 Analistas Administrativos para tal função, de caráter essencialmente colaborativo.

Daí que a Controladoria Geral do Estado estaria cumprindo com o seu papel institucional de Coordenador Técnico ao realizar a avaliação das UNICESI junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com o monitoramento das suas atribuições, na forma prevista na Lei Complementar nº 198/2004, emitindo as orientações e recomendações necessárias, objetivando fortalecer os instrumentos de controles internos.

Para respaldar as afirmações e informações expostas, o gestor encaminhou em anexo à Defesa os seguintes documentos: a) Cópias de Pareceres Técnicos Conclusivos da CGE/MT sobre Contas Anuais de alguns Órgãos Estaduais; b) Listas de presença dos participantes dos treinamentos citados; c) Cópias de e-mails cobrando os Planos de Providências; d) Alguns e-mails com *feed-back* do Relatório de Atividades Trimestral das UNICESI; e) Cópias de listas de presença de atendimentos para as UNICESI.

Após análise das justificativas e documentos apresentados, a Equipe de Auditoria enfatizou que não discorda de que tenha havido atuação da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT, via Superintendência de Desenvolvimento de Sistemas – SDC daquele Órgão, como coordenadora técnica das UNICESI – Unidades Setoriais de Controles Internos.

Porém, o que se questionou foi a eficiência alcançada no exercício dessa atribuição legal.

Dentre as competências outorgadas à CGE pela legislação vigente,



a Equipe de Auditoria destacou a de promover avaliações sistemáticas dos resultados das ações de controle interno, verificando a eficiência e eficácia, cobrando resultados técnicos das UNICESI.

No entanto, em virtude do que se apurou nas contas de gestão dos últimos 03 exercícios (2013 a 2015) de órgãos expressivos, tais como SEDUC, SECID, SEGES, SINFRA e DETRAN, entre outros, é possível concluir que tão relevante atribuição não vem sendo executada de modo satisfatório pela CGE.

E isso porque competia às UNICESI, por exemplo, verificar a conformidade dos procedimentos relativos aos processos dos sistemas de Planejamento e Orçamento, Financeiro, Contábil, Patrimônio e Serviços, Aquisições, Gestão de Pessoas e outros realizados pelos Órgãos ou Entidades vinculadas, sendo pouco efetiva a atuação dessas unidades no decorrer dos exercícios e órgãos elencados.

Em razão da previsão contida no parágrafo 2º, do art. 7º, da LC nº 198/2004, resta evidente que as UNICESI subordinam-se diretamente à CGE/MT, enquanto que o vínculo com o órgão ou entidade fiscalizada é de caráter administrativo e funcional.

Nessa linha de raciocínio, enfatizou a Equipe Técnica, com propriedade, que a Coordenação Técnica a cargo da CGE, fixada pela legislação em questão, não deve ter como foco principal apenas o papel de avaliar a UNICESI.

Deve existir um acompanhamento periódico e sistemático dessas unidades de controle interno durante todo o exercício, devendo a CGE ser proativa no sentido de exigir do respectivo órgão, onde ela se encontra instalada, estruturas de material e de pessoal necessárias para o desenvolvimento eficiente das atividades que lhe seja própria.

Ressalta-se ainda, que o principal parâmetro para alcançar essa



atuação eficiente esperada das UNICESI refere-se aos servidores que nelas devem atuar, pois conforme o parágrafo 1º, do art. 7º, da LC nº 198/2004, devem integrá-las somente os efetivos, de nível superior e com conhecimento em Administração Pública, o que nem sempre é suficiente para obter resultados positivos nas funções atribuídas à essas UNICESI. No contexto em exame, resta evidente que a CGE falhou em não supervisionar e capacitar os agentes públicos designados para autuar nas unidades descentralizadas de controle interno.

Trata-se do ponto mais frágil no leque de atribuições reservadas legalmente ao Órgão Central de Controle Interno de Mato Grosso – CGE/MT, na medida que em relação aos demais aspectos, a Equipe Técnica considerou exemplar a atuação ao longo do exercício de 2015.

Assim, mantém-se o apontamento, recomendando-se a adoção de providências para que haja atuação e controle mais efetivo do Órgão Central Coordenador (CGE) sobre as Unidades Setoriais, com a sugestão de que tenham estas como líderes Auditores do Estado, visando alcançar, como posto pela representação ministerial, a diminuição da corrupção, o aumento na celeridade dos procedimentos da administração pública, aumento na transparência das ações e metas do governo, aumento da eficiência e da qualidade dos gastos públicos, sobretudo em decorrência de ações de prevenção de erros e fraudes.

CB 02. Contabilidade - Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976):

Divergência de R\$ 88.550.545,00, para menos, entre o valor da Receita Corrente Líquida demonstrada pelo Estado (RREO 6º Bimestre/2015) e o elaborado pela Equipe Técnica, com base no FIP 729 e FIP 215.

Quanto a este irregularidade, a defesa inicialmente alegou que a



equipe técnica baseou seu apontamento no Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º Bimestre preliminar de 28/01/2016, quando a bem da verdade, segundo o defendant, deveria ter utilizado os dados constantes da republicação da RREO 6º Bimestre de 2015, protocolado em 14/04/2016 neste Tribunal (protocolo nº 7.982-0), onde consta a alteração do referido relatório, que passou a apresentar o saldo final de Receita Corrente Líquida de **R\$ 11.644.440.523,52** em 12/04/2016, apresentando uma diferença positiva de **R\$ 7.783.748,90** se comparado com a Receita Corrente Líquida preliminar de 28/01/2016, que totalizou o montante de **R\$ 11.636.649.237,02**.

Também aduziu que comparando o Anexo 3 - Demonstrativo de Receita Corrente Líquida do 6º Bimestre/2015 republicado com o demonstrativo elaborado pela Equipe Técnica, a diferença passa a ser de **R\$ 88.558.082,60**, valor este que seria decorrente de reversões, conversões e restituições que deveriam ser deduzidas do cálculo da Receita Corrente Líquida pela Equipe Técnica, assim como faz o Estado na elaboração do Anexo 3 - Demonstrativo de Receita Corrente Líquida.

Dispôs ainda os procedimentos que entendiam ser corretos para equacionar os demonstrativos do Estado com o da Equipe Técnica.

Informou a defesa que os valores relativos as reversões são obtidos por meio de RDR no Fiplan, pelo que a diferença de **R\$ 88.558.082,60** refere-se a conversão de **R\$ 87.925.709,87** e reversão de **R\$ 632.372,73**, evidenciadas no FIP 729 e FIP 215.

A Equipe Técnica, em razão dos argumentos do defendant, prontamente esclareceu que os levantamentos tiveram como base o Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 6º Bimestre/2015, publicado em 28/01/2016, haja vista que a análise desse item iniciou a partir da entrega das Contas de Governo 2015, protocoladas em 04/04/2016 sob o nº 71722/2016, sendo que somente em 14/04/2016 foi encaminhada a este Tribunal a noticiada republicação.

Esclareceu ainda que a diferença de saldo final de Receita Corrente



Líquida apurada entre RREO 6º Bimestre Preliminar (**R\$ 11.636.649.237,02**) e o RREO 6º Bimestre Republicado (**R\$ 11.644.440.523,52**) é de **R\$ 7.791.286,50** e não **R\$ 7.783.748,90**, conforme informa o defendant.

Daí que se comparado o saldo da Receita Corrente Líquida do Anexo 3 do RREO 6º Bimestre/2015 republicado (**R\$ 11.644.440.523,52**) com o demonstrativo elaborado pela Equipe Técnica (**R\$ 11.732.991.068,52**), a diferença passou a ser **R\$ 88.550.545,00** e não o valor de **R\$ 88.558.082,60**.

Como posto linhas atrás, a defesa alegou que esse montante de **R\$ 88.558.082,60** se refere à conversão de **R\$ 87.925.709,87** e reversão de **R\$ 632.372,73**, que não teria sido deduzido pela Equipe Técnica. Esta, no entanto, assinalou que o gestor não fundamentou os motivos para exclusão desses valores do cálculo da Receita Corrente Líquida.

Reforçando a ausência de consistência nos argumentos trazidos à tona pelo interessado, a Equipe responsável pelo exame destas contas assinalou que o montante de conversões e reversões realizados no exercício é bem superior ao valor de **R\$ 88.558.082,60**.

É o que se observa das explicações do próprio defendant sobre os procedimentos para equacionar as diferenças entre o Anexo 3 do RREO 6º Bimestre republicado e o apurado pela Equipe. A saber:

“Observa-se que a equipe técnica do TCE teria que levar em consideração as reversões, conversões e restituições, deduzindo o montante de R\$ 88.558.082,60 do cálculo, vez que na representação do Anexo 3 - Demonstrativo de Receita Corrente Líquida elaborado pelo Estado este valor foi deduzido, sendo que a mesma deve efetuar os procedimentos abaixo relacionados para equacionar o demonstrativo do Estado com o da equipe técnica:

- a) Somar na Receita Tributária R\$ 601.872.713,28 (Reversão);
- b) Somar na Receita de Contribuições R\$ 24.368.417,40 (Reversão);
- c) Somar na Receita Patrimonial R\$ 930.255,25 (Reversão);
- d) Somar na Receita Industrial R\$ 139.393,51 (Reversão);



- e) Somar na Receita de Serviços R\$ 7.373.203,22 (Reversão);
- f) Somar nas Transferências Correntes R\$ 132.874.141,47 (Reversão);
- g) Deduzir Outras Receitas Correntes R\$ 768.190.496,86 (Reversão);
- h) Deduzir Outras Receitas Correntes R\$ 87.925.709,87 (Conversão)."

Do exame das informações acima transcritas, a Equipe Técnica destacou que as somas das reversões totalizam R\$ 757.558.124,13 e as deduções das reversões/conversões o montante de R\$ 856.116.206,73 (R\$ 768.190.496,86 + R\$ 87.925.709,87), sendo, portanto, superior ao valor contabilizado no FIP 729 e FIP 215 demonstrado pela defesa.

Segundo se depreende do teor da defesa ofertada, num primeiro momento as reversões e conversões de fontes estão sendo tratadas como uma realocação das receitas nas suas respectivas origens, uma vez que se pede para somar nas Receitas Tributárias, Receitas de Contribuições, Receitas Patrimoniais, Receitas Industriais, Receitas de Serviços e Transferências Correntes e deduzir das Outras Receitas Correntes.

Porém, como realçado com indiscutível acerto pela Equipe Técnica, os lançamentos das conversões e reversões de fontes de receitas, em regra, não deveriam impactar em uma dedução do montante total da Receita Corrente, haja vista que não há uma devolução de recurso pelo Estado, assim como ocorre nas restituições de receitas. A mudança deveria se restringir às fontes de recursos.

Não bastasse isso, a Equipe Técnica informou que ao emitir os Registros das Receitas Orçamentárias - RDR's do Sistema Fiplan (Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças), referentes às conversões (Código da Conta Bancária nº 3293), verifica-se que o montante foi de R\$ 202.981.466,13,

Já os RDR's das reversões (Código da Conta Bancária nº 2630), totalizaram R\$ 789.935.571,38.



Assim, nota-se que as somas das reversões totalizam R\$ 789.935.571,38 e as conversões o valor de R\$ 202.981.466,13. Portanto esses valores divergem dos montantes contabilizados de conversão de R\$ 87.925.709,87 e de reversão de R\$ 632.372,73, informados pelo deficiente.

Em conclusão, a Equipe Técnica entendeu existir obscuridade nos procedimentos contábeis de conversões e reversões de fontes realizadas pelo Estado, pois até o deficiente não conseguiu expor com clareza os motivos para a exclusão do montante de R\$ 88.558.082,60.

Desse modo, conforme já havia sido consignado inclusive no Relatório Técnico Preliminar, faz-se necessária a alteração da forma de contabilização das conversões e reversões de fontes, de modo que não haja modificação da natureza das receitas nesses procedimentos, a fim de que os demonstrativos contábeis espelhem com fidedignidade as origens das Receitas Correntes e seja possível avaliar adequadamente essas receitas.

Por tudo que foi exposto, na mesma linha do posicionamento conclusivo externado pela Equipe Técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, o meu entendimento é no sentido de que efetivamente falta transparência às demonstrações contábeis do Estado, o que de fato prejudica os controles interno, externo e principalmente o social, sendo que para transformação dessa realidade entendo necessário recomendarmos ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que transforme o FIPLAN numa ferramenta gerencial, funcional e de elevada confiabilidade, de modo que toda sociedade possa ter acesso e compreender os conteúdos das informações nele lançadas.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade com a nova redação sugerida pela Equipe Técnica por ocasião da elaboração do relatório técnico de defesa: **“Divergência de R\$ 88.550.545,00, para menos, entre o valor da Receita Corrente Líquida demonstrada pelo Estado (RREO 6º Bimestre/2015) e o elaborado pela Equipe Técnica, com base no FIP 729 e FIP 215.”**

CB 02. Contabilidade - Grave. Registros contábeis incorretos



sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976):

Ausência de registro das Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas em desacordo com as normas da STN - item 8.2;

A defesa ponderou que o Balanço Financeiro de todas as unidades do Estado disponibilizaram essa informação, somente ausente no Balanço Consolidado. Daí que não haveria a necessidade de novo lançamento dos respectivos valores.

Reportou-se à alteração ocorrida em 2013, por meio da implementação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP , quando desde então o próprio TCE/MT não apontou mais tal irregularidade, haja vista que o novo Manual de Contabilidade trouxe o conceito de nível de relacionamento, onde considera o nível 2 (intraorçamentária) como item a ser expurgado de todas as demonstrações consolidadas, por serem consideradas operações do mesmo ente ou orçamento.

Em conclusão, salientou que o Balanço Financeiro da União também não evidencia a informação de cotas recebidas e concedidas, solicitando o acatamento dos argumentos e a consequente exclusão do apontamento técnico preliminar.

A Equipe Técnica discordou dos argumentos da defesa, ponderando que a ausência dos valores totais de transferências recebidas, ainda que igual ou compensada através dos valores recebidos e concedidos, resultou num prejuízo ou defeito de informação no Balanço Financeiro.

Aduziu que a Contabilidade Financeira, nos termos da Lei nº 4.320/64, prevê que todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, inclusive as não compreendidas na execução orçamentária, serão objeto de registro, individualização e controle contábil (art. 93).

Disse ainda que o art. 103 da referida lei afirma que no Balanço



Financeiro serão demonstrados os débitos e créditos, recebimentos ou pagamentos de natureza extra orçamentária, nos quais se incluem as transferências financeiras, em especial as que se referem a restos a pagar, além de outras informações.

Ressaltou, ao final da análise da defesa, que o MCASP, em momento algum, dispõe sobre a faculdade ou desnecessidade da informação em relação as transferências financeiras recebidas e concedidas, ao contrário, assevera que “quando observados os demonstrativos consolidados, as transferências que não decorrem do orçamento (restos a pagar), são compensadas pelas transferências financeiras concedidas (Capítulo 3, Balanço Financeiro, item Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas, página 325 do MCASP 6ª edição).

Em razão da minuciosa análise da defesa, alicerçada nas diretrizes fixadas pela legislação vigente, com ênfase para o disposto no art. 93 da Lei nº 4.320/64, mantendo o apontamento formulado, com recomendação para que sejam adotadas as providências pertinentes, de modo que a falha não volte a se repetir nos exercícios subsequentes.

CB 01. Contabilidade - Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83, 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976):

Ausência da movimentação e saldos dos precatórios judiciais no Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 e no RGF 2015 - item 11.4;

Em relação a este apontamento, argumentou a defesa que, a despeito da ausência de registro nos demonstrativos fiscais, as informações necessárias teriam sido contabilizadas, alcançando o montante de **R\$ 557.750.878,06** (quinhentos e cinqüenta e sete milhões, setecentos e cinqüenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e seis centavos), da seguinte forma:

- Conta nº 2.1.7.9.1.27.00.00 - Provisão para pagamentos de débitos judiciais (Pecatórios RPV) no valor de R\$ 191.617.831,86;



- Conta nº 2.2.7.9.1.28.00.00 - Provisão para pagamentos de débitos judiciais (Pecatórios RPV) no valor de R\$ 366.132.046,20.

A justificativa para adoção dessa sistemática seria o fato do Estado de Mato Grosso nunca ter evidenciado o referido saldo nos demonstrativos, por não possuir pecatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos, integrando, assim, a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites, nos termos do § 7º do art. 30 da LRF.

Todavia, como bem posto pela Equipe Técnica, o apontamento deve ser reafirmado, uma vez que não se trata da existência de saldo ou pendência de pagamento até o final do exercício a ser demonstrado somente no Balanço Geral, nas sim da necessidade de demonstrar a movimentação de pecatórios (vencidos ou a vencer) durante o exercício, por meio dos relatórios parciais, elaborados quadrimensalmente nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De mais a mais, o fato do Estado de Mato Grosso nunca ter evidenciado ou descumprido o pagamento dos pecatórios judiciais, não tem o condão de justificar a ausência da informação em seus demonstrativos contábeis, especialmente, reafirma-se, a sua movimentação no decorrer da execução do orçamento, nos termos do art. 30, § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Posto isso, mantém-se a irregularidade, expedindo-se recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo estadual que adote medidas para incluir nos demonstrativos contábeis os dados referentes aos pecatórios judiciais.

LB 22. Previdência - Grave. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art.40, §º 20, da Constituição Federal; art.7º da ON MPS/SPS nº 02/2009):

Ausência de adesão do Poder Legislativo, inclusive Tribunal de



Contas, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ao MTPREV – item 12.

O defendente alegou que apesar do interesse do Poder Executivo na centralização, tal medida ainda não foi implementada em razão de não ser possível ao MTPREV exigir do Poder Judiciário, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública que encaminhem os processos concessórios de benefícios de aposentadoria e pensão. Destacou, também, a ADIN nº 3297, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, cujo teor prevê a adesão gradativa dos entes citados anteriormente.

Ato contínuo, informou que após a criação do MTPREV, primeiramente, foi realizada a transição de Governo do Estado de Mato Grosso, sendo que no decorrer do exercício de 2015 houve a nomeação da diretoria do MTPREV. No entanto, alguns coordenadores e gerentes só teriam sido nomeados a partir de julho de 2015.

Já os membros do Conselho de Previdência e Conselho Fiscal foram nomeados em 2016, exercício no qual foram definidas ações relacionadas aos demais conselhos, quadro de pessoal e estrutura da sede.

Ao final, justificou que foi decidido pelo Conselho de Previdência que nas próximas reuniões serão discutidas medidas visando a estruturação da unidade gestora única de previdência, como também o cronograma a ser adotado para a adesão dos órgãos autônomos ao MTPREV.

A Equipe de Auditoria destacou que o regramento constitucional é claro quanto a obrigatoriedade de se ter apenas uma unidade gestora para administrar, gerenciar e operacionalizar o regime de previdência do Estado de Mato Grosso, ressaltando que a criação do MTPREV, em 31/12/2014, foi uma importante ação para a unificação da gestão previdenciária.

Porém, de fato, como bem observado pela representação ministerial, o Poder Executivo não dispõe de competência de impor a outros poderes e órgãos autônomos a adesão ao MTPREV. Embora o Estado de Mato



Grosso seja uma pessoa jurídica una, os demais poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública gozam de autonomia administrativa, de modo que cabe a eles a decisão pela adesão ao MTPREV. Portanto, a ausência da questionada adesão não pode resultar em responsabilização exclusiva e direta do Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, constata-se demora na adoção de providências a cargo do Poder Executivo capazes de permitir a adesão dos demais órgãos ao MTPREV, pelo que se faz indispensável a recomendação de que haja maior agilidade na execução dos procedimentos de estruturação e organização da unidade.

FB 99. Planejamento Orçamento - Grave. Irregularidade referente à Planejamento e Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

10 Falhas na execução orçamentária/financeira dos programas Melhorias da Habitabilidade - “Municípios Sustentáveis”, Tô em Casa, Segurança por Resultados, Modernização do Sistema Penitenciário para a Reinserção Social e Infraestrutura de Transportes - MT Integrado, pois obtiveram percentuais de execução (liquidação) abaixo de 60,00% dos créditos orçamentários autorizados, em desacordo com os art. 165 da Constituição Federal e o art. 162 da Constituição Estadual. Item 16.4.

Embora este apontamento tenha sido convertido em recomendação pela Equipe Técnica responsável pelo Exame destas Contas, por se tratar do primeiro ano de mandato do atual Chefe do Poder Executivo, entendo que o tema seja merecedor de análise, sobretudo para que possamos alertar a gestão acerca da premente necessidade de elaboração de peças de planejamento (PPA/LDO/LOA) condizentes com a realidade econômica e financeira do Estado, de modo a servirem de instrumento efetivo de controle das ações governamentais.

Para ilustrar a importância do tema ora abordado, cito como primeiro exemplo o programa 072 – Melhoria da Habitabilidade - “Municípios



Sustentáveis”, no qual houve a execução de apenas 7% dos créditos autorizados na Fonte 161.

Em relação ao programa 239 – “Tô em casa”, houve execução de apenas 3% dos créditos autorizados na Fonte 161 e não execução da Fonte 151, que juntas correspondem a 95% do montante total não liquidado no programa. Quanto ao programa 334 – Segurança para Resultados, a Fonte 161 apresentou 3% de execução.

No Programa 338 – Infraestrutura de Transportes – MT Integrado, as fontes 161 e 151 apresentaram, em torno de 31% de execução, que correspondeu à 91% do montante não liquidado do programa.

Em razão desse cenário, como bem salientado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a inexecução substancial de projetos governamentais compromete a qualidade da gestão, na medida em que as políticas públicas enquanto representação dos esforços da Administração, não impactam na sociedade, em virtude dos irrelevantes resultados alcançados.

Daí a importância da gestão elaborar as referidas peças de planejamento com absoluta cautela, valendo-se das possibilidades financeiras mais próximas possíveis da realidade, sobretudo para não criar falsas expectativas para o cidadão, tal como ocorre, por exemplo, quando se executa apenas 3% de determinado programa governamental.

Quanto ao contínuo aprimoramento na implementação da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, a falha detectada se refere a não disponibilização das atas e reuniões do Conselho Estadual de Saúde, situação que deve ser regularizada pelo Poder Executivo, permitindo que sejam acessadas na página da Secretaria de Estado de Saúde.

No tópico atinente a atos de pessoal, a Equipe de Auditoria constatou que no exercício em análise **31,41%** do total de pessoal do Poder Executivo era composto por servidores temporários, impactando diretamente sobre esse número o número de professores contratados, que corresponde a



53,97% dos profissionais do magistério, o que significa que o número de professores contratados é maior que o de concursados.

Uma vez mais me reportando ao valioso trabalho realizado pela Equipe de Auditoria, foi constatada a deficiência no índice que indica a relação ideal entre habitantes por policial militar, sendo também insatisfatória a demanda da população e o número de médicos existentes.

A realização de recomendação para realização de concurso, na forma posta pela Equipe de Auditoria e no próprio parecer ministerial, não me parece ser a atitude mais adequada nesta oportunidade, na medida em que um dos apontamentos mais relevantes se refere justamente à necessidade da adequação das despesas com pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O contexto ora retratado, a bem da verdade, evidencia a necessidade da Administração Pública Estadual concentrar esforços nas suas áreas de atuação básica, quais sejam, educação, segurança e saúde, uma vez que são estas que mais impactam no dia a dia dos cidadãos. Para tanto, a meu ver, deverá o gestor dar prosseguimento às medidas de desoneração da folha anunciadas pela imprensa, com a realização da propalada reforma administrativa.

No entanto, reforma do estado é matéria que decorre da conveniência e oportunidade administrativa, com forte viés político e até mesmo ideológico, cabendo exclusivamente aos Poderes Executivo e Legislativo a implementação das medidas necessárias à efetivação do ajustamento da máquina estatal, de modo a torná-la mais eficiente, na forma prevista no art. 37 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade de ser o relator destas contas de governo para solicitar à Presidência desta Corte que encaminhe proposta à Assembleia Legislativa para alteração do prazo constitucional de 60 (sessenta) dias que este Tribunal tem para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 47, I da Constituição Estadual e art. 25 da Lei Complementar nº 269/2007.



Esse prazo tem se demonstrado exíguo, na medida em que ano após ano os relatórios técnicos têm se tornado mais complexos, inclusive com análise pormenorizada dos resultados das políticas públicas. Assim, a extensão do referido prazo para 90 (noventa) dias em nada prejudicará a atividade fiscalizadora deste Tribunal, bem como proporcionará espaço de tempo para melhor análise processual de todos os interessados.

Por fim, para fazer justiça, quero publicamente reconhecer a relevância do trabalho elaborado pela Equipe Técnica designada pela Portaria nº 159/2015, pois são os relatórios preliminar e de análise de defesa essenciais para que este Tribunal possa emitir o parecer prévio sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Estadual, exercendo assim essa relevante competência constitucional.

Portanto, solicito à Presidência desta Corte que mande consignar os merecidos elogios nos assentos funcionais dos seguintes servidores: Andréa Christian Mazeto – Auditor Público, Manoel da Conceição da Silva – Auditor Público Externo; André Luiz Souza Ramos – Auditor Público Externo; Ednéia Rosendo da Silva – Auditor Público Externo; Iris Conceição Souza da Silva – Auditor Público Externo; Micheline Fátima de Souza Falcão – Auditor Público Externo; Zeimar Maia de Arruda – Técnico de Controle Público Externo; Francis Bortoluzzi – Auditor Público Externo; Áurea Maria Abranches Soares – Técnico de Controle Público Externo; Cléu Borelli – Auditor Público Externo; Eduardo Benjóino Ferraz – Auditor Público Externo; Carlos Augusto Bordieri – Auditor Público Externo; Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo; Benedito Carlos Teixeira Seror – Auditor Público Externo; Nelson Yuwao Kawahara – Auditor Público Externo; Nilson José da Silva – Auditor Público Externo; Simone Aparecida Pelegrini – Auditor Público Externo; Márcio Sá dos Santos – Técnico em Informática; e Jocimauro Bento do Carmo e aos assessores do meu gabinete Mariomárcio Maia Pinheiro e Regina Célia Bena Medeiros.

Posto isso, com fundamento nos artigos 71, I c/c 75 da Constituição Federal; 47,I da Constituição Estadual, 1º, I e 25 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e 29, I, da Resolução Normativa 14/2007



(Regimento Interno TCE-MT), acolho na integra o Parecer 2.163/2016 do Ministério Público de Contas, da lavra do procurador-geral, Dr. Gustavo Coelho Deschamps **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do exercício de 2015 do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Senhor **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, uma vez que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, os percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para dívida consolidada líquida, operações de crédito e garantias, bem como adotadas as providências legais para adequação das despesas com pessoal.

Voto ainda no sentido de serem efetivadas as seguintes recomendações:

1) no âmbito do Tribunal de Contas que:

1.1) seja fixado como ponto de controle em relação as contas de governo do exercício 2016 o cumprimento das regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, relativas à adequação dos gastos de pessoal ao limite nela previsto;

1.2) encaminhe solicitação ao Poder Legislativo para que sejam promovidas as alterações legais necessárias, a fim de que o prazo para emissão de parecer prévio por esta Corte, em relação às contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja ampliado de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias;

2) ao Poder Legislativo, destinatário deste parecer prévio, que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

2.1) promova a inclusão no Quadro de Detalhamento da Despesa e Decretos, e no ícone Consultas – Créditos Adicionais do sistema FIPLAN, a discriminação dos convênios e a Lei autorizativa pertinente ao Decreto - item 6.3.1.2;

2.2) adote providências para que o calendário de reuniões e as respectivas Atas do Conselho Estadual de Saúde sejam disponibilizadas no site



www.saude.mt.gov.br/ces, para o devido acesso da sociedade e dos órgãos de controle - item 10.3.1;

2.3) a Equipe Técnica responsável pela formalização dos Decretos referentes aos créditos adicionais, confirmam a finalidade para a correta definição do tipo de crédito a ser aberto (Suplementar, Especial ou Extraordinário) - item 6.3.1.2 e apontamento 2 desta defesa;

2.4) seja promovido a inclusão no Quadro de Detalhamento da Despesa e Decretos, e no ícone Consultas – Créditos Adicionais do sistema FIPLAN, a discriminação dos convênios e a Lei autorizativa pertinente ao Decreto - item 6.3.1.2;

2.5) realize um estudo com o fim de balizar o gestor em relação às concessões de licença-prêmio, de modo a reduzir o quantitativo de afastamentos de médicos no mesmo período;

2.6) as peças de planejamentos (PPA/LDO/LOA), previstas nos artigos 165 da CF e 162 da CE, sejam elaboradas com valores condizentes com a realidade econômica/financeira do Estado, de modo que o planejamento represente efetivamente as ações e programas possíveis de serem executados nos respectivos exercícios, transformando-o em instrumento efetivo de controle das ações governamentais;

2.7) adote providências no sentido de que haja conferência de registros contábeis a fim de que sejam evitadas divergências nos demonstrativos contábeis; (item 2.3)

2.8) aprimore a utilização das ferramentas hábeis a conferir transparência às demonstrações contábeis do Estado, para que em especial o FIPLAN se transforme em ferramenta gerencial, funcional e de elevada confiabilidade, de modo que toda sociedade possa ter acesso e compreender os conteúdo das informações nele lançadas;

2.9) seja prudente ao elaborar os demonstrativos contábeis, inclusive com a inserção de dados referentes aos precatórios judiciais nos termos



recomendados pela equipe técnica;

2.10) elabore cronograma, com prazos, metas e ações para estruturação do MTPREV no sentido de torná-lo apto a administrar o regime previdenciário próprio do Estado de Mato Grosso, com inclusão do Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas; (item 2.13)

2.11) adote providências no sentido de fortalecer as Unidades Setoriais de Controle Interno – UNISECI, por meio de reforço da coordenação técnica da Controladoria Geral do Estado (CGE/MT), de maneira a assegurar a plenitude dos reflexos positivos do controle interno eficiente, sobretudo em relação ao aspecto preventivo de erros e danos, sugerindo-se a nomeação de Auditores do Estado para atuarem como líderes das referidas Unidades (item 2.14);

2.12) agilize a implantação do "Plano de Ação de Recuperação de Dívida Ativa" encaminhado a este Tribunal pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício nº 252/2016/GAB/PGE), de modo a tornar eficaz a sua cobrança - Resolução de Consulta nº 23/2015-TCE/MT.

2.13) encaminhe ao Legislativo uma proposta de ampla reforma administrativa para equalizar as despesas com pessoal aos limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como para tornar a atuação do Estado nas áreas da educação, saúde e segurança pública satisfatória, em atenção ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.